



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária – São Carlos

Ação Civil Pública

Autos nº 0002043-53.2012.403.6115

Autor: Ministério Público Federal

Réu: [REDACTED] e outros

Decisão

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de [REDACTED]

[REDACTED] qualificados nos autos, visando à devolução integral dos valores indevidamente obtidos por intermédio do Programa Farmácia Popular, instituído pelo governo federal no período de setembro de 2009 a junho de 2010, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros e multa de 10% sobre os valores auferidos no último trimestre das operações comerciais, em virtude da não comprovação de transações comerciais reais hábeis a justificar o recebimento das verbas.

Narrou que a apuração constante do Inquérito Civil nº 1.34.023.000196/2012-82 foi motivada pelo Ofício nº 427, de 08/10/2011, por meio do qual a Procuradoria da República de Franca comunicou a possível existência de fraudes no âmbito do Programa Federal "Farmácia Popular" e atribuídas a algumas farmácias e drogarias estabelecidas nesta Subseção Judiciária, dentre elas a empresa ré. Relatou que a PRM/Franca encaminhou tela contendo indicativo de que a empresa farmacêutica havia recebido a quantia correspondente a R\$ 17.437,33, em virtude de operações de venda de medicamentos, no âmbito do referido programa, no período de dezembro de 2009 a junho de 2010. Afirmou, ainda, que adveio Relatório de Auditoria contemplando diversas irregularidades verificadas no âmbito da empresa ré. Alegou que a fraude consistiu no registro fictício de vendas de medicamentos, objetivando a percepção indevida de recursos públicos. Sustentou que é juridicamente viável a aplicação, aos integrantes da empresa ré, de multa no valor de 10% sobre as transações efetuadas no último trimestre anterior às investigações, bem assim a suspensão do direito de aderir novamente ao programa em questão pelo prazo de dois anos. Sustentou a responsabilidade dos réus pelo ressarcimento dos danos causados ao erário.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para: a) a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos, em nome próprio ou por interpostas pessoas, vincular-se novamente ao Programa "Aqui Tem Farmácia



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária – São Carlos

Popular”, quer por meio de empresa/firma individual, quer por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; b) o imediato bloqueio das contas utilizadas para o recebimento das verbas relativas ao Programa “Aqui Tem Farmácia Popular”, bem assim a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento autuado.

Requeru, ainda, a procedência dos pedidos formulados e a condenação dos requeridos: a) à obrigação de dar consistente na reparação dos danos mediante a devolução dos valores recebidos indevidamente no período de setembro de 2009 a junho de 2010 (R\$ 16.190,41), acrescidos de multa de 10% sobre os valores auferidos no último trimestre das transações, além de juros de mora e correção monetária; b) à obrigação de não fazer consistente na proibição de, em nome próprio ou por interpostas pessoas, vincular-se novamente ao Programa “Aqui Tem Farmácia Popular”, quer por meio de empresa/firma individual, quer por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos.

Postulou a intimação da União para comunicá-la da concessão da tutela antecipatória e para, assim o querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

É imperioso destacar que o art. 461, § 3º, do CPC não exige prova inequívoca das alegações formuladas na inicial para o deferimento da antecipação de tutela. Ao contrário, o dispositivo legal faz referência à relevância do fundamento da demanda.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante* (7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 782, nota 14) diferenciam os requisitos exigidos pelo art. 273 daqueles previstos pelo art. 461, nos seguintes termos:

“Adiantamento da tutela. A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e haja fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o *periculum in mora* (CPC 273 I) ou o abuso do direito de defesa”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária – São Carlos

Tais diferenças são também ressaltadas pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, em seu *Curso de Direito Processual Civil* (2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 74/75), que destaca também o conteúdo da expressão “relevante fundamento da demanda”:

“Trata-se de contemplação expressa da tutela antecipada nas denominadas obrigações de conduta. Observam-se, de início, algumas diferenças entre esta forma de antecipação judicial e a regra geral do art. 273. No art. 461 do CPC, desaparece a interdição à concessão de tutela de efeitos irreversíveis, bem como o requisito da prova inequívoca. Entretanto, substituiu o legislador a expressão por ‘relevante fundamento da demanda’ e ‘justificado receio de inoperância do provimento final’.

Ambas as expressões, na essência, visam revelar a ‘evidência’ e a ‘periclitación’. O relevante fundamento é aquele que tem um relevo próprio, demonstra-se prima facie como acolhível, aplicando-se a esse requisito tudo que se expôs quanto à evidência, tanto mais que não se justificaria a tutela antecipada para obrigações outras com a exclusão das obrigações de fazer, especificamente um campo fértil para essa norma in procedendo. É que o fazer tardio é inútil sob o prisma objetivo como também em grande parte é urgente. Imagine-se a confecção de uma obra para ser entregue num determinado prazo, após o qual manifesta-se inútil o cumprimento da obrigação, ou uma apresentação artística que deve ser empreendida num dado momento. Esses são casos que indicam que o fazer reclama a tutela antecipada, pela inutilidade que representa o aguardo do desenrolar do processo principal. O cancelamento de determinadas anotações obstativas da livre concorrência de um licitante de obras públicas ou o registro imobiliário urgente são também casos da prática judiciária a indicar o proveito da tutela antecipada no âmbito do facere”.

Baseado em tais ensinamentos, pode-se chegar à conclusão de que os requisitos para a antecipação de tutela estão presentes na presente hipótese, não só porque as alegações formuladas e documentos apresentados demonstram a relevância do fundamento da demanda, como também o risco de ineficácia do provimento se concedido somente ao final do processo é evidente.

O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído, com base na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, destinado à execução das políticas de saúde estabelecidas no referido diploma legal, sendo certo que elas não prejudicarão as ações da rede nacional do Sistema Único de Saúde - SUS.

A disponibilização de medicamentos por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias está previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.090/2004, caso em que o preço do medicamento será subsidiado. Como bem descreveu o Ministério Público Federal a fls. 21, “a empresa particular (farmácia/drogaria) fornece o medicamento, o cliente paga uma parcela e o restante é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária – São Carlos

quitado pela entidade governamental (em última instância, a própria UNIÃO, a cuja estrutura pertence o Ministério da Saúde), de acordo com uma tabela adremente elaborada para essa finalidade.

O procedimento relativo à dispensação de medicamentos, inclusive com a discriminação das formalidades a serem observadas pelas empresas cadastradas, está especificado nos artigos 3º a 6º da Portaria nº 491, de 9 de março de 2006. Dentre as exigências especificadas na Portaria, destaco algumas: a) dispensação somente mediante apresentação de receita; b) processamento da Autorização de Dispensação de Medicamento por intermédio do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde – DATASUS, em tempo real; c) cupom vinculado com espaço para assinatura do paciente, bem como outra via a ser entregue a ele.

No caso dos autos, verifica-se que foi realizada auditoria por parte do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que teve como objetivo atender à solicitação do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos por meio do Processo SIPAR nº 25000.034882/2009-84 para avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil por parte da empresa [REDACTED] (fls. 54/111 dos autos em apenso).

A auditoria constatou inúmeras irregularidades praticadas pela empresa, as quais foram descritas às fls. 56/67 dos autos em apenso. Eis a conclusão da auditoria (fls. 63 dos autos em apenso):

"A empresa [REDACTED] Executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas para o programa, no que se refere a retenção indevida da via do cupom vinculado destinada aos usuários do programa e de receitas médicas originais dos usuários, exigência da entrega de cópia xerografada da receita médica para a dispensação de medicamento pelo programa, receitas médicas sem o preenchimento do endereço residencial do usuário do programa, além de entrega domiciliar de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil.

A empresa deixou de apresentar a totalidade dos cupons fiscais e vinculados e receitas médicas relativas ao mês de abril de 2010, apresentou cupom vinculado sem assinatura do usuário do Programa Farmácia Popular, e com assinatura pertencente ao usuário do medicamento.

Não houve apresentação das receitas médicas emitidas no período de janeiro a junho de 2010. Além disso, a empresa [REDACTED] Disponibilizou cópias de receitas médicas, sem registro da data de emissão, com data rasurada ou apagada com branquinho, sem carimbo do médico, com data após a dispensação do medicamento e cópias de receitas médicas com número do CRM do profissional médico diferente do registrado no Relatório de Autorizações Consolidadas emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde/DAF/SCTIE/MS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária – São Carlos

Desta forma, como a regularidade das dispensações não ficou comprovada, o valor total de R\$ 16.190,41 (dezesesseis mil, cento e noventa reais e quarenta e um centavos), referentes às dispensações realizadas nos períodos de setembro a dezembro de 2009 e janeiro a junho de 2010, deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, com os devidos acréscimos legais.

Considerando que houve o registro de dispensação de medicamento em nome de pesso a e funcionários da empresa [REDACTED], que declararam não fazer uso do Programa Farmácia Popular, nos anos de 2009 e 2010, faz-se necessário o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público Federal em São Carlos/SP e ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SCTIE/MS, para as providências cabíveis”.

O relatório da auditoria, portanto, demonstra a relevância do fundamento da demanda, a autorizar a antecipação de tutela pleiteada pelo Ministério Público Federal.

A título de antecipação de tutela, sustenta o *parquet* a necessidade de sustar o direito de qualquer dos requeridos de se vincular ao Programa “Aqui Tem Farmácia Popular” e de determinar o bloqueio imediato das verbas relativas a tal programa, com a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento.

A medida pleiteada visa resguardar o interesse e o patrimônio públicos, bem como evitar que a empresa continue a auferir lucros indevidos com a prática de condutas irregulares.

Saliente-se, ademais, que a Portaria nº 491, de 9 de março de 2006 (art. 12, § 2º) e a Portaria nº 749, de 15 de abril de 2009 (art. 30), previam a possibilidade de suspensão preventiva da habilitação concedida ao estabelecimento e dos pagamentos diante da constatação de irregularidades.

Demonstra-se, assim, que a medida antecipatória pleiteada pelo autor é necessária para resguardar o patrimônio público e evitar que os prejuízos até então constatados não se avolumem. É evidente e justificado, portanto, o receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 461 do CPC e 12 da Lei nº 7.347/85, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar: a) a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos, em nome próprio ou por interpostas pessoas, vincular-se novamente ao Programa “Aqui Tem Farmácia Popular”, quer por meio de empresa/firma individual, quer por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; b) o imediato bloqueio das contas utilizadas para o recebimento das verbas relativas ao Programa “Aqui Tem Farmácia Popular”, bem assim a suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido à empresa [REDACTED].

Oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos – DAF/SCTIE/MS e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, para que tomem ciência e dêem cumprimento à decisão.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária – São Carlos

D.

Intime-se a União, conforme requerido pelo MPF a fls. 80, item

E.

Citem-se os réus, conforme requerido pelo MPF a fls. 80, item

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 2 de outubro de 2012.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal Substituto